

Outras providências!

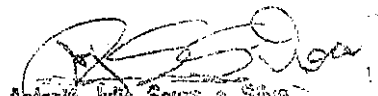
A Câmara Municipal de Central de Minas, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais DECRETOU, e em Presépio Municipal sanciona a seguinte Lei:

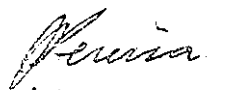
Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado adquirir pelos meios legais, uma máquina filmadora, um aparelho de vídeo casete, um aparelho de alto falante.

Art. 2º - Os equipamentos que se refere o Artigo anterior, serão incorporados ao patrimônio municipal, para cobrir as despesas, fica aberto um crédito especial de até NCz\$ 13.000,00 (treze mil cruzados novos) à data das 4.20 - Equipamentos e material Permanente do Serviço de Gabinete e Secretaria, do Orçamento vigente.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário entrará a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Préfitura Municipal de Central de Minas,
02 de Outubro 1989.


Antonio Júlio Soares e Silva
Préfito Municipal


Jerbas Alves Pereira
Sec. Administração

Lei nº 0493/89

"Institui a Tarca de Iluminação Pública e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Central de Minas,

Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais DECRETOU, e em Projeto Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído a taxa de Iluminação Pública, sobre o imóvel situado em logradouros já servido de Iluminação Pública ou que dela venha a servir-se, a ser aplicada a parte do mês de janeiro/90.

Art. 2º - A taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construções ou já construídas, porém nas consumidoras de energia elétrica, situados em logradouros servido de iluminação Pública ou que dela venha a servir-se.

Parágrafo Único - O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor da tarifa de Iluminação Pública Vigente, no mês de janeiro do ano a que se referir, estabelecido pelo Departamento Nacional de Águas e Energias Elétricas - DNAEE.

Art. 3º - Observado o disposto no Art. 1º desta lei, cobra-se a taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, devendo ser adotado nos intervalos de classes indicados os percentuais correspondentes.

CLASSES (KWH)	PERCENTUAIS DA TAXA DE IP
0 a 30	0,00%

31 a 50	1,00%
51 a 100	2,00%
101 a 200	4,50%
201 a 300	7,00%
acima de 300	7,00%

Art. 4º - O Produto da taxa ora criada, constituirá receita destinada prioritariamente a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custos e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para a melhoria e ampliação do serviço.

Art. 5º - A cobrança da taxa, relativa ao Art. 1º desta Lei poderá ser feita diretamente pela Prefeitura Municipal, ou por arrecadação junto às contas particulares de consumo de energia, mediante convênio, a ser celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, ficando, neste caso, o poder Executivo desta já autorizado a firmar o referido convênio.

Art. 6º - Realizado o convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da taxa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito escolhido, de comum acordo, pela CEMIG e pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo 1º - A CEMIG apresentará à Prefeitura, mensalmente a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica acompanhada de um comprovante de arrecadação total da taxa de Iluminação Pública.

Parágrafo 2º - Quando o saldo desta conta

lorente vinculada for insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes da respectiva fatura.

Parágrafo 3 - O Superávit eventual, verificando entre o montante arrecadado da taxa e o valor da fatura, poderá ser aplicado, pela CEMIS, para a quitação parcial ou total de outras faturas subsequentes, relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal, e ainda, havendo saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão e/ou melhoramentos do sistema de iluminação pública, e de extensões de redes urbanas do Município, caso a Prefeitura autorize.

Art. 7º - A cobrança da taxa, referente ao Art. 2º desta Lei será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos predial e territorial.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 1 de janeiro de 1990. Revogados as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o cumprimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tal e inteiramente como nela se contém.

Com efeito a partir do dia 1 de janeiro de 1990.

Prefeitura Municipal de Central de Minas,
02 de Outubro de 1989.


Antonio Julio Souza e Silva
Prefeito Municipal


Jarbas Aives Pereira
Sec. Administração